

O compliance antilavagem a partir do Provimento nº 88/2019 do CNJ: aspectos gerais e peculiaridades dos registros de imóveis

Resumo: Sob influência das 40 Recomendações do GAFI, da Lei nº 9.613/1998 e da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, o Provimento 88 inseriu os notários e registradores no sistema antilavagem. Vários conceitos desse sistema foram aplicados ao contexto das serventias e precisam de adaptação e interpretação. Além disso, a rotina das serventias precisará sofrer alterações.

Palavras-chave: Provimento 88/2019; CNJ; UIF; GAFI; lavagem de dinheiro; registros de imóveis; compliance

Sumário

Introdução.....	2
1. Titulares de serventia como agentes antilavagem	3
1.1 A estrutura antilavagem no Brasil e no mundo.....	3
1.2 Companheiros de viagem: os profissionais não-financeiros designados.....	5
1.3 O Judiciário supervisor e aspectos gerais do Provimento nº 88	6
2. Questões controversas do Provimento CNJ nº 88/2019	8
2.1 Usuários do serviço notarial e registral são “clientes”?.....	8
2.2 O sigilo, as comunicações de boa-fé e acesso aos bancos de dados estatais	9
2.3 A responsabilidade solidária dos oficiais de cumprimento	11
3. Medidas iniciais de adequação na estrutura antilavagem.....	12
3.1 Critérios práticos para avaliação de operações suspeitas.....	13
3.2 Rotina de registros e repasses de informações.....	14
3.3 Compliance em Prevenção de Lavagem de Dinheiro (PLD).....	15
Conclusão	16
Referências	18

INTRODUÇÃO

A lavagem de dinheiro não é novidade no “mundo do crime” e há décadas as diversas nações procuram combater a prática. Mais comum no âmbito do sistema financeiro – em que se manipulam riquezas de maior liquidez –, a lavagem de dinheiro também pode ocorrer através de ativos imobilizados de elevado valor. Daí a necessidade de que todos os profissionais cuja atividade de alguma forma se relacione com esses bens repassem informações às autoridades, sempre que se depararem com operações suspeitas.

Dentre os bens tangíveis, os imóveis não são os mais utilizados para a lavagem de dinheiro, sendo preferíveis os móveis – como as joias, por exemplo – pelas facilidades com a tradição e menor visibilidade. Todavia, dada a alta necessidade de diversificação dessa área e o alto valor dos imóveis, estes também são utilizados para lavagem de dinheiro. Apenas a título ilustrativo, recentemente o ex-governador do Paraná, Beto Richa¹, sofreu denúncia por participação em esquema de superfaturamento imobiliário.

Para combater essas práticas, em âmbito internacional, existe o Grupo de Ação Financeira Internacional, cujas 40 Recomendações são adotadas por centenas de países. Sob tal influência, o Brasil positivou a lei que criminaliza a lavagem de dinheiro e criou a Unidade de Inteligência Financeira (antigo COAF). Com efeito, as Recomendações 22 e 23 do GAFI frisam a necessidade de notários e registradores repassarem informações sobre operações suspeitas às autoridades competentes para facilitar investigações e o combate antilavagem. A partir desse contexto, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento nº 88/2019, que entrará em vigor em 03 de fevereiro de 2020.

A relevância do Provimento 88 decorre de não se ser apenas uma norma que altera a rotina das serventias, mas insere os agentes delegados na estrutura de combate ao crime de colarinho branco, em prol do futuro das instituições e da economia pátrias. A função notarial e de registro, que por natureza contribui para a segurança jurídica, teve agora um grande acréscimo nesse múnus público.

Por um lado, “é de inegável relevância para o funcionamento escorreito da ordem socioeconômica de um determinado país, resguardar a licitude dos bens e capitais que circulam no tráfego econômico e combater a lavagem de dinheiro (...)”²³. Por outro, tem-se

¹ SCORTECCI, Catarina. Beto Richa vira réu por lavagem de dinheiro em negociação de imóveis, **Gazeta do Povo**, 26 nov. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2OovMr5>. Acesso em: 26 nov. 2019.

² Prado, Luiz Régis. Delito de lavagem de capitais: um estudo introdutório. **Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa**, vol. 4, p. 697-726, Jul/2011.

que os agentes delegados brasileiros têm um papel quiçá mais relevante para esse importante múnus público do que em outros países. É que, tendo em vista a estrutura organizacional das funções registral e notarial no Brasil, os agentes delegados brasileiros possuem maior potencial de contribuições pela sua maior capilaridade: “Os cartórios extrajudiciais estão em todos os pontos do nosso País. Pela proximidade com os usuários, têm facilidade de identificar irregularidades nos atos em que praticam”⁴.

Isso posto, o presente trabalho analisa os possíveis impactos do Provimento 88 na rotina das serventias. A abordagem evidentemente terá como foco a nova função dos registradores de imóveis como parte da “estrutura antilavagem” brasileira, destrinchando quais as principais medidas a serem adotadas para cumprir as exigências da normativa. Além disso, abordará eventuais impactos secundários que as regras recém-publicadas podem gerar na atividade de registros imobiliários tais como: (i) o conceito de “cliente” do serviço registral; (ii) o sigilo das partes em face do “poder de investigação” do agente delegado; (iii) a responsabilidade solidária dos oficiais de cumprimento e titulares das serventias; e (iv) as comunicações de boa-fé e tríplice responsabilidade pelos ilícitos.

1. TITULARES DE SERVENTIA COMO AGENTES ANTI-LAVAGEM

1.1 A estrutura antilavagem no Brasil e no mundo

No contexto maior de combate ao crime organizado no mundo atual, altamente globalizado, a comunidade internacional percebeu a necessidade de combater a lavagem de dinheiro no mesmo nível em que era praticada. Assim, em 1989 foi criado o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), instituição de inteligência financeira vinculada à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).

A partir de 1991, o GAFI passou a emitir diretrizes para orientar o combate à lavagem de dinheiro, que deveriam ser paulatinamente internalizadas pelos países. Trata-se das chamadas 40 Recomendações do GAFI⁵, atualmente “adotadas por mais de 180 países, sendo

³ Nesse sentido: “(...) o combate à prática de lavagem de dinheiro justifica-se para a prevenção dos potenciais efeitos nocivos que essa atividade criminosa produz sobre a credibilidade e estabilidade do sistema financeiro. (...) Por outro lado, o combate à lavagem de dinheiro justifica-se porque dessa forma se dificulta que os crimes e contravenções penais que o antecedem se transformem em uma atividade atrativa em razão de sua lucratividade.” (BITENCOURT, Cezar R.; MONTEIRO, Luciana O. Lavagem de dinheiro segundo a legislação atual. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 102, p. 163-220, Mai-Jun/2013.).

⁴ VALENTE, Fernanda. Provimento 88: cartórios deverão informar à UIF suspeitas de lavagem de dinheiro. *Revista Consultor Jurídico (Conjur)*, 16 out. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2KYIKcL>. Acesso em: 27 out. 2019.

⁵ GAFI. *As recomendações do GAFI*. Tradução feita por Deborah Salles e revisada por Aline Bispo sob a coordenação do COAF. Disponível em: <https://bit.ly/2NwZyrW>. Acesso em 08 out. 2019.

reconhecidas universalmente como o padrão internacional antilavagem de dinheiro e de combate ao financiamento do terrorismo (ALD/CFT)”. Apesar de permanecerem em número de 40, o conteúdo das recomendações evoluiu bastante desde sua versão inicial, com incremento do texto das recomendações e com a publicação de Notas Interpretativas, detalhando o conteúdo das normas.

A partir da influência dessa normativa internacional, o Brasil publicou a Lei nº 9.613/1998, a Lei de Lavagem de Dinheiro, mais tarde sensivelmente alterada pela Lei nº 12.683/2012. Dessa alteração, destacou-se o alargamento do espectro de tipificação penal⁶ pelo crime de lavagem, pela revogação do rol taxativo de hipóteses do art. 1º da lei e pela positivação de conceitos com maior amplitude semântica (*e.g.*, o ilícito antecedente ao crime de lavagem passou a ser “infração penal”, em vez de crime).

A Lei de Lavagem de Dinheiro também criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), atualmente denominado Unidade de Inteligência Financeira. Essa alteração nominal harmoniza-se à Recomendação 29 do GAFI: “Os países deveriam estabelecer uma unidade de inteligência financeira (UIF) que sirva como um centro nacional de recebimento e análise de: (a) comunicações de operações suspeitas; e (b) outras informações relevantes (...)”⁷.

Vinculado⁸ a ministérios desde sua criação em 1998, o órgão passou a integrar a estrutura do Banco Central (BC)⁹ em 2019. Essa alteração foi alvo de críticas de economistas¹⁰, para quem a medida diminuiria a autonomia técnica e operacional da UIF. Conquanto possa não ser a mais adequada, a atual vinculação é preferível, porém, à que existia nos últimos 20 anos, pois o BC apresenta maior independência que os ministérios. Além disso, vez que a UIF deve ter capacidade de acessar e processar a maior variedade possível de informações financeiras, administrativas e de investigação¹¹, ao menos no Brasil a

⁶ BITENCOURT, Cezar R.; MONTEIRO, Luciana O. Lavagem...

⁷ Recomendação 29 (GAFI. **As recomendações...** p 32).

⁸ A respeito, a normativa do GAFI diz que “A UIF deverá ser operacionalmente independente e autônoma, o que significa que a UIF deverá ter autoridade e capacidade de desenvolver suas funções livremente, inclusive tomar por conta própria a decisão de analisar, solicitar e/ou disseminar informações específicas”, bem como que “As UIFs poderão ser estabelecidas como parte de uma autoridade competente já existente. Quando a UIF se localizar dentro da estrutura de outra autoridade, as funções centrais da UIF deveriam ser distintas daquelas da outra autoridade” (GAFI. **As recomendações...** p. 138 e 139.).

⁹ Essa atualização ocorreu por meio da Medida Provisória nº 893/2019. Assinada pelo presidente Bolsonaro e o Ministro Paulo Guedes a MP também modificou a estrutura administrativa da UIF.

¹⁰ É o caso de Affonso Celso Pastore, ex-presidente do BC (CASTRO, Augusto. Especialistas defendem fortalecimento da UIF, ex-Coaf. **Agência Senado**, 01 out. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/10/01/especialistas-defendem-fortalecimento-de-uif-ex-coaf>. Acesso em: 27 out. 2019).

¹¹ Na Nota Explicativa da Recomendação 29, consta que “As UIFs deveriam ser incentivadas a usar softwares de análise para processar as informações de maneira mais eficiente e auxiliar na determinação de relações

estrutura do BC parece mais adequada, já que detém maior número de informações e tecnologia muito mais avançada de tratamento de dados. Seja como for, a UIF brasileira é dotada de ampla competência, abarcando atribuições típicas de agências reguladoras (poderes disciplinar e normativo) e de órgãos investigativos (art. 14, Lei de Lavagem).

Como parte da estrutura antilavagem brasileira, convém mencionar ainda a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), criada em 2003. Trata-se de uma “rede de articulação” para conjugar – através ações estratégicas feitas por grupos de trabalho específicos – a atuação de órgãos dos três poderes da República e do Ministério Público, a fim de produzir estudos, diagnósticos, propostas legislativas etc.. A administração da ENCCLA é feita pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), vinculado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública¹².

1.2 Companheiros de viagem: os profissionais não-financeiros designados

Com efeito, a colaboração com o sistema ALD/CFT advém sobretudo das instituições financeiras. Entretanto, a lavagem de dinheiro pode ocorrer por meio de outros tipos de negócios, como cassinos, transações mobiliárias, comércio de joias e contratação de profissionais liberais. Diante disso, o GAFI criou a categoria das Atividades e Profissões Não-Financeiras Designadas (APNFDs), na qual os delegatários são enquadrados. Embora o regramento pertinente aos APNFDs esteja previsto nas Recomendações 22 e 23, tais normas fazem remissão a diversas outras, de modo que quase todo o conteúdo das Recomendações se aplica, ressalvadas adaptações.

Assim, diz a Recomendação 22, parágrafo “d” que, na situação de APNFDs prepararem ou realizarem transações relacionadas à compra e venda de imóveis para clientes, aplicam-se as Recomendações 10, 11, 12, 15 e 17 aos APNFDs. Por sua vez, a Recomendação 23 prescreve que, nessa situação, aplicam-se também as Recomendações 18 a 21¹³. Os deveres previstos nas Recomendações invocadas dizem respeito a diligências acerca de cliente, identificação das partes, medidas adicionais para Pessoas Expostas Politicamente (PEP), manutenção de registros, comunicação de operações suspeitas e criação de controles internos.

De modo análogo, a Lei nº 9.613/1998 prevê que se sujeitam às obrigações de identificação de clientes, manutenção de registros e comunicação de operações financeiras as

relevantes. No entanto, tais ferramentas não poderão substituir totalmente o elemento do julgamento humano nas análises” (GAFI. **As recomendações...** p. 136).

¹² ENCCLA. **Quem somos**. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/quem-somos>. Acesso em: 27 out. 2019.

¹³ GAFI. **As recomendações...** p. 25-27.

peças físicas que tenham como atividade principal ou acessória “os registros públicos” (art. 9º, XIII), bem como pessoas físicas que prestem “serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência” para de compra e venda de imóveis (art. 9º, XIV, “a”).

Quanto às notas interpretativas, a Nota da Recomendação 22 nada diz respeito à atuação de notários e registradores. Apesar de mencionar os notários, os itens 1 a 3 da Nota da Recomendação 23¹⁴ são inaplicáveis aos agentes delegados brasileiros, pois remetem à excludente de responsabilidade de APNFDs que comunicam operações suspeitas “em circunstâncias em que estiverem sujeitos a segredo profissional ou privilégio profissional de natureza legal”. Entende-se que essa faculdade importa mais aos profissionais liberais, isto é, que efetivamente têm com os possíveis investigados uma relação contratual de clientela (ao contrário dos delegatários). Todavia, o item 4 diz que, quando APNFDs atuarem como profissionais legais e procurarem *dissuadir um cliente de se envolver em atividades ilegais*, tal conduta não constitui alerta ao cliente (*tipping off*). Evidentemente a questão demanda maior estudo, mas aparentemente esse dispositivo é aplicável, sobretudo à atuação do notário, que participa da formação dos negócios jurídicos. Isso se diz tendo em vista os princípios da **qualificação**, que pode abarcar orientação das partes¹⁵, bem como da **cautelaridade**, que visa a garantir o respeito ao ordenamento jurídico e evitar litígios¹⁶.

1.3 O Judiciário supervisor e aspectos gerais do Provimento nº 88

O Provimento 88 foi elaborado com a participação da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) e de entidades representativas de notários e registradores. Segundo Jorsenildo Dourado do Nascimento, juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, “Esta norma foi construída em conjunto pelo órgão regulador e pelas

¹⁴ GAFI. **As recomendações**... p. 120.

¹⁵ Nesse sentido: “O tabelião recebe uma situação econômica ou moral levada pelas partes e a qualifica (conceitua e classifica) juridicamente, a molda de acordo com o direito. Deve o notário ser um assessor jurídico das partes, orientando-as juridicamente acerca do regramento pertinente aos atos que pretendem celebrar, bem como acerca das consequências jurídicas de tais atos, a fim de garantir a certeza e segurança jurídicas a priori, zelando pela criação de atos jurídicos perfeitos, prevenindo litígios. (...)” (BRANDELLI, Leonardo. Atuação notarial em uma economia de mercado; tutela do hipossuficiente. **Doutrinas Essenciais de Direito Registral**, vol. 7, p. 575-625, Set/2013).

¹⁶ Do caráter cautelar da função notarial, decorre que o notário tem um mister de evitar litígios, de agir de maneira a garantir a confecção de atos jurídicos perfeitos, livres de vícios. A intervenção notarial garante a observância ao ordenamento jurídico na esfera de desenvolvimento gracioso do direito, garantindo a segurança e certeza jurídicas a priori, acautelando direitos e prevenindo litígios” (BRANDELLI, Leonardo. Atuação notarial...).

entidades reguladas. É uma das mais modernas da atualidade”¹⁷. Com efeito, o CNJ alinha-se às metas do ENCLLA¹⁸. Já para Humberto Martins, Nacional de Justiça, trata-se de um “compromisso” com “a legalidade, com a transparência, com a probidade na gestão dos recursos públicos e com a moralidade administrativa”¹⁹.

Declaradamente, em seus *consideranda*, o Provimento 88 revela que uma de suas bases foi a Ação n. 12/2019 do ENCLLA, cujo objetivo é integrar notários e registradores na estrutura antilavagem²⁰. Criada em 2003, o ENCLLA é uma “rede de articulação” que conjuga – através ações estratégicas feitas por grupos de trabalho específicos – a atuação de órgãos dos três poderes da República e do Ministério Público, produzindo estudos, diagnósticos, propostas legislativas, etc.

A Recomendação 28²¹ prevê a necessidade de existirem “sistemas efetivos de monitoramento e verificação de cumprimento das obrigações ALD/CFT” por parte os APNFDs, o que “deveria ser feito com base na sensibilidade ao risco”. Tal atribuição aduziu que essa fiscalização pode ser feita por supervisores ou entidades de autorregulação. Evidentemente, no caso dos agentes delegados brasileiros, o papel de “supervisor” descrito na Recomendação 28 do GAFI cabe ao Poder Judiciário, tendo em vista sua competência fiscalizatória sobre a atividade (art. 236, § 1º da CF e art. 37-38 da Lei nº 8.935/1994). Sendo órgão de cúpula administrativa do Judiciário dotado de poder normativo (art. 103-B, § 4.º, I, da CF), compete ao CNJ a regulamentação do combate à lavagem de dinheiro no âmbito das serventias extrajudiciais, razão pela qual órgão legitimamente publicou o Provimento 88.

Os *consideranda* do Provimento 88 também aludem às influências que motivaram seu conteúdo, dentre as quais se destacam: (i) as recomendações 22 e 23 do GAFI (acima abordadas); (ii) a Lei de Lavagem de Dinheiro e à estrutura antilavagem brasileira, composta pela UIF e pela ENCLLA; (iii) a submissão dos delegatários aos princípios da Administração (art. 37 da CF); (iv) seu dever de colaboração com as autoridades (art. 30, VI, III e XII da Lei nº 8.935/1994); e (vi) sua função de conferir autenticidade, segurança e eficácia a atos jurídicos (art. 1º da Lei nº 8.935/1994). O art. 1º destaca que o Provimento “estabelece normas gerais sobre as obrigações previstas nos arts. 10 e 11” da Lei de Lavagem de Dinheiro.

¹⁷ CNJB/CF. **Tabelionatos vão colaborar no combate e na prevenção aos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo**. Disponível em: <https://bit.ly/37S5JjC>. Acesso em: 27 out. 2019.

¹⁸ KÜMPEL, Vitor F.; VIANA, Giselle de Menezes. **Prevenção à lavagem de dinheiro no Provimento n. 88 do CNJ**. Disponível em: <https://bit.ly/327QOgY>. Acesso em 29 out. 2019.

¹⁹ VALENTE, Fernanda. Provimento 88...

²⁰ KÜMPEL, Vitor F.; VIANA, Giselle de Menezes. **Prevenção...**

²¹ GAFI. **As recomendações...** p. 31-32.

Embora não haja menção expressa no Provimento à Recomendação 28, a classificação do Judiciário como Supervisor dos titulares de serventias impõe certos deveres peculiares, ao menos no que se depreende dos termos da Nota Interpretativa dessa recomendação²² (a qual se reputa aplicável). Nesse sentido, feitas as devidas adaptações, compete às corregedorias: (i) compreender os riscos de lavagem de dinheiro de acordo com as características da atividade notarial e de registro e dos cartórios de sua competência, a fim de determinar a frequência e intensidade de suas ações de supervisão e monitoramento²³; (ii) avaliar a adequação dos controles, políticas e procedimentos internos implementados nas serventias para combate antilavagem, a partir do perfil de risco de lavagem traçado para a atividade, bem como do grau de liberdade dos delegatários.

Embora a normativa possa parecer mirabolante, entende-se que coaduna com o dever de fiscalização do Judiciário, notadamente no disposto no art. 38 da lei nº 8.935/1994, quando prevê o dever de zelo para que a atividade seja prestada com “qualidade satisfatória e de modo eficiente”. Ainda neste dispositivo, o “estudo” que as corregedorias devem fazer para traçar o “perfil” de risco dos cartórios harmoniza-se com a faculdade que possui o Judiciário de “sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e socioeconômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística”.

2. QUESTÕES CONTROVERSAS DO PROVIMENTO CNJ Nº 88/2019

2.1 Usuários do serviço notarial e registral são “clientes”?

Superada é a discussão sobre a incidência do CDC nas relações entre delegatários e os usuários de seus serviços, tendo em vista o entendimento pacificado das Cortes Superiores²⁴. A doutrina também afirma que “O serviço registrário, sendo em maior parte compulsório e sempre de predominante interesse geral, não se confunde com as condições próprias do contrato de consumo”²⁵. Com efeito, a relação entre o delegatário e o usuário do serviço não é

²² GAFI. **As recomendações...** p. 134.

²³ Como diz a nota: “Isso significa ter um claro entendimento dos riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo: (a) presentes no país; e (b) associados ao tipo de APNFD e seus clientes, produtos e serviços” (GAFI. **As recomendações...** p. 134.).

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Recurso Extraordinário nº 178.236**. Dje. 26 mai. 1997. Disponível em: <https://bit.ly/35COroG>. Acesso em 28 nov. 2011. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 625.144**. Dje. 29 mai. 2006. Disponível em: <https://bit.ly/2XSA3Wz>. Acesso em 28 nov. 2011.

²⁵ CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 57.

de cliente. Isso porque a relação entre ambos não é contratual²⁶, mas formada pelo caráter de autoridade – a qual decorre do poder certificante e da fé pública do agente delegado, exercícios de parcela de autoridade do Estado²⁷.

No caso, a redação do art. 4º do Provimento, na medida em que utiliza a expressão “cliente” para designar os usuários do serviço, pode dar azo a interpretações equivocadas. Todavia, pela racionalidade que a fundamenta, essa previsão não afeta a natureza das relações entre delegatários e usuários de seus serviços. Em primeiro lugar, porque o próprio *caput* do art. 4º, ao utilizar expressão “para fins desse provimento”, restringe o campo de incidência do conceito legal. Em segundo, porque a hermenêutica jurídica determina a interpretação das normas administrativas em conformidade com as leis em sentido estrito (e não o contrário); se o ordenamento constitucional e legal prevê determinada natureza para a relação jurídica, isso não poderia ser alterado por meras normas infralegais. Em terceiro, porque o CNJ utilizou o termo “cliente” tão somente adotando a nomenclatura prevista nas Recomendações do GAFI, na Lei de Lavagem de Dinheiro e nas demais regulamentações do setor no ordenamento brasileiro.

Dessa forma, por mais que cause estranheza, não se entende que o uso do termo “cliente” possa gerar qualquer interpretação para atrair a incidência do CDC às relações entre delegatários e usuários dos serviços, pois não tem o condão de desvirtuar a natureza não contratual e não consumerista dessas relações.

2.2 O sigilo, as comunicações de boa-fé e acesso aos bancos de dados estatais

Para Vitor Kümpel e Giselle Viana, o sigilo nas comunicações presta-se a “garantir a efetividade da investigação que poderá eventualmente ser instaurada, bem como, se verificada a ocorrência do ilícito, a efetiva penalização dos envolvidos”²⁸.

Sem olvidar desse importante aspecto, sob outra faceta o sigilo diz respeito à privacidade dos cidadãos. O sigilo é a primeira faculdade inerente ao direito à privacidade. Analogamente, o sigilo está para a privacidade assim como o uso está para a propriedade. Inicialmente, a tutela da privacidade resumia-se ao direito de não ter seus dados vasculhados;

²⁶ “O serviço registrário, sendo em maior parte compulsório e sempre de predominante interesse geral, de toda sociedade, não se confunde com as condições próprias do contrato de consumo e a natureza do mercado que lhe corresponde” (CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros...**, p. 57.).

²⁷ A atividade notarial e de registro não se amolda no art. 22, no parágrafo único, do CDC. Esse dispositivo abrange exclusivamente pessoas jurídicas prestadoras de serviço público, como empresas estatais, concessionárias e permissionárias, dotadas de personalidade jurídica – o que não se confunde com a delegação de função pública à pessoa física do notário ou registrador.

²⁸ KÜMPEL, Vitor F.; VIANA, Giselle de Menezes. **Prevenção...**

esse direito de “ser deixado em paz” (*right to bel et alone*), em sua origem nos oitocentos, dizia respeito sobretudo a dados fiscais.

Porém, com o avanço tecnológico a coleta e o processamento de dados pessoais ascenderam vertiginosamente. Na Sociedade da Informação, os dados são mercadoria valiosa e instrumento de geopolítica. justamente por isso, existe a Sociedade da Vigilância²⁹, pois os comportamentos humanos são monitorados, classificados e moldados pelos agentes políticos e econômicos gestores de dados pessoais. Nesse contexto, muito além do sigilo (barrar a coleta de certos dados), tutela-se a privacidade através dos direitos de acesso, correção e qualidade das informações sobre si mesmo³⁰.

Muito se fala da coleta e processamento de dados coletados por empresas e instituições financeiras, mas o tema da **privacidade em relação a entes estatais** não é tão considerado como deveria. Afinal, os entes estatais coletam dados não para obter lucro, mas por questões relativas à segurança nacional, à manutenção da ordem pública e o combate à criminalidade. Independentemente da motivação mais voltada ao bem comum, fato é que, sem o devido controle, o uso de dados pessoais pode ser instrumento para manipulação, discriminação, perseguições e toda sorte de violações aos direitos humanos e garantias individuais.

No combate à lavagem de dinheiro, é de suma importância a coleta de grande volume de dados. Contudo, sob essa justificativa, está se formando um gigantesco banco de dados em que constam informações detalhadas de pessoas e grupos diversos. Da mesma forma que se multiplicam as possibilidades de combate efetivo ao crime, elevam-se as possibilidades de abusos do imenso poder adquirido pelo Estado. Nessa área, os delegatários não são agentes diretos de combate ao crime, mas colaboradores que alimentam os bancos de dados estatais. Por tudo isso, é preciso cautela para não lesar a privacidade das partes envolvidas. Primeiramente, nota-se que eventuais lesões podem decorrer, sobretudo, da quebra do dever de sigilo das comunicações e informações prestadas (art. 15, parágrafo único; art. 18; art. 41 do Provimento).

Mas não apenas. Também é possível haver lesão à privacidade pelo abuso da consulta a bancos de dados estatais. Essa faculdade dada aos agentes delegados é prevista em diversos dispositivos do Provimento, envolvendo consulta ao cadastro eletrônico de Pessoas Expostas

²⁹ RODOTÀ, Stefano. **A Vida na Sociedade de Vigilância**. A privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

³⁰ É um verdadeiro poder de determinação sobre a imagem de si mesmo, pois “a sutil definição do que é exposto ou não sobre alguém, do que se quer tornar público ou o que se quer esconder, ou a quem se deseja revelar algo, mais do que meramente uma preferência ou capricho, define propriamente o que é um indivíduo (...)” (DONEDA, Danilo. **Privacidade, vida privada e intimidade no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://bit.ly/34kG8gv>. Acesso em: 28 out. 2019).

Politicamente (art. 9º, § 6º e art. 16, parágrafo único); ao Cadastro Único de Beneficiários Finais (art. 9º, § 8º e art. 31, § 3º) e outros bancos de dados pertinentes (art.10), podendo abarcar inclusive dados fiscais e eleitorais (art. 43). O art. 43 define a possibilidade de convênios e termos de cooperação entre o Poder Público e entidades representativas dos notários e registradores para regulamentar o acesso a bancos de dados estatais. Contudo, o dispositivo prevê que a consulta deve se limitar “aos dados necessários à confirmação da autenticidade dos documentos de identificação apresentados”.

Assim, o uso desses instrumentos deve ser parcimonioso, no sentido de que as consultas sejam fundamentadas. Em respeito à privacidade, existem dois limites distintos para tais consultas. A uma, a *adequação* da consulta com a suspeita de operações e “clientes” afetos ao agente delegado; afinal, não seria razoável a consulta indiscriminada a dados pessoais de pessoas que nada tem a ver com as operações qualificadas pelo delegatário. A duas, a *limitação* do art. 43, de que os dados consultados devem ser relacionados à identificação das partes e à autenticidade dos documentos.

2.3 A responsabilidade solidária dos oficiais de cumprimento

Longa é a discussão sobre a responsabilidade civil dos agentes delegados. Todavia, a partir do atual texto do art. 22 da Lei nº 8.935/1994 e do entendimento recentemente firmado pelo STF³¹, é inviável outro entendimento senão o de que o Estado responde direta e objetivamente pelos danos oriundos da atividade notarial e registral, tendo poder-dever de ajuizar ação de regresso em face dos delegatários, por culpa ou dolo. Assim, os titulares de serventia têm responsabilidade subjetiva, pessoal e indireta. Quando o ato danoso for praticado por prepostos, o agente delegado igualmente tem direito de regresso. Note-se que, nesse caso, há uma cadeia de responsabilidade envolvendo três partes, com dupla ação do regresso: (i) perante o lesado, responde objetivamente o Estado; (ii) perante o Estado, responde o agente delegado, por culpa e dolo; e (iii) perante o agente delegado, responde o preposto (seja substituto, escrevente ou auxiliar), também por culpa e dolo.

Entretanto, o oficial de cumprimento é uma exceção. Há uma especial peculiaridade nesse regime de responsabilidade, pois até mesmo os substitutos respondem subsidiariamente por ilícitos, mesmo sendo aptos à prática de quase todos os atos da serventia. O oficial de

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Recurso Extraordinário nº 842.846**. Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, 13 de agosto de 2019. Diário da Justiça. Disponível em: <https://bit.ly/2Qjri6n>. Acesso em 23 out. 2019.

cumprimento, mesmo sendo um preposto³², responde solidariamente ao agente delegado, na forma do art. 8º, § 3º³³ do Provimento. Note-se que o dispositivo não especifica a natureza da responsabilidade, de forma que pode ser considerada administrativa e civil. Assim, tanto no processo administrativo disciplinar (PAD) quanto na ação de regresso por danos, constarão no polo passivo tanto o delegatário quanto seu oficial de cumprimento. Em caráter disciplinar, o ilícito está no não cumprimento das regras do Provimento (e outras normas incidentes, que possam estar relacionadas); em caráter civil, o ato danoso pode estar relacionado à quebra do dever de sigilo das partes, por exemplo.

Ocorre que a Lei 8.935/1994 é taxativa ao dispor que o delegatário responde pelos atos de seus prepostos, os quais atuam sempre sob sua autorização. Uma vez que os oficiais de cumprimento enquadram nessa categoria, parece claro que o art. 8º, § 3º é significativa inovação no mundo jurídico, extrapolando a competência normativa administrativa do CNJ. Trata-se de uma possível matéria de defesa em eventuais ações disciplinares e indenizatórias. Ainda é cedo para saber qual a interpretação será dada às normas do Provimento 88, mas esse regime de responsabilização aparentemente é uma internalização inadequada do conceito de “oficial de conformidade”, que o GAFI prevê na Nota Interpretativa de Recomendação 18 (item 3)³⁴.

3. MEDIDAS INICIAIS DE ADEQUAÇÃO NA ESTRUTURA ANTILAVAGEM

Em aspectos gerais, é possível identificar alguns eixos de obrigações ALD/CFT que competem aos delegatários: (i) qualificação de “clientes” e beneficiários e registro dessas informações; (ii) identificação de operações suspeitas (ou de comunicação obrigatória), e sua comunicação à UIF ou autoridades; (iii) mitigação de riscos de novos produtos e tecnologias; (iv) implantação de sistemas internos para cumprimento das obrigações (compliance).

Tendo em vista a necessidade de cumprir essas obrigações – ante o risco de tripla responsabilização (civil, penal e administrativa) –, é importante, em caráter prático, saber como implantar medidas efetivas durante a *vacatio legis* do Provimento 88 (que dura até fevereiro de 2020). Além disso, é necessário interpretar corretamente as disposições dessa

³² O *caput* do art. 8º é claro nesse sentido, pois nele consta que os delegatários podem “indicar, entre seus prepostos, oficiais de cumprimento”.

³³ “Art. 8º Os notários e registradores são os responsáveis pela implantação das políticas, procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo no âmbito da serventia, podendo indicar, entre seus prepostos, oficiais de cumprimento. (...) § 3º Os notários e registradores, inclusive interinos e interventores, são solidariamente responsáveis com os Oficiais de Cumprimento na execução dos seus deveres”.

³⁴ GAFI. **As recomendações...** p. 113.

normativa, para compreender a exata extensão das obrigações e as formas mais adequadas de atuação para evitar danos e responsabilizações.

3.1 Critérios práticos para avaliação de operações suspeitas

A atuação primeira de todo delegatário é avaliar, com *razoável diligência* (art. 7º, I, do Provimento), se os pedidos de assentamentos que realiza estão ligados a operações de lavagem de dinheiro. Para tanto, são-lhes conferidos verdadeiros poderes “investigativos”: além das informações declaradas pelas partes, têm a faculdade de “acrescentar outras que entender pertinentes a partir dos documentos disponíveis” (art. 13º, § 2º) podendo, em caráter complementar, utilizar “informações existentes em bancos de dados de entidades públicas ou privadas” (art. 38).

Os artigos 5º e 6º do Provimento 88 conferem mais diretamente os critérios gerais para a constatação de suspeição das operações: são atos incomuns que, por seus elementos objetivos e subjetivos, apontam indícios de crimes de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo. Tais indícios podem ser encontrados pela observação: (i) das partes; (ii) dos valores e da falta de fundamento econômico da operação; (iii) da forma de realização e dos instrumentos utilizados no negócio; (iv) da complexidade e da finalidade do negócio; (v) da falta de fundamento legal. Ademais, é preciso despender “especial atenção” às operações envolvendo, direta ou indiretamente, pessoas expostas politicamente ou seus íntimos (art. 16) – pessoas estas que devem ser consideradas as constantes no cadastro eletrônico do Siscoaf (art. 16, parágrafo único).

Noutro giro, os artigos 35 a 36 contemplam hipóteses de comunicações obrigatórias à UIF. Além destas, há outras situações específicas de comunicação obrigatória para cada função notarial e de registro, ao longo do Provimento. No caso dos registradores de imóveis, o art. 25 lista três operações consideradas suspeitas de *per se*. Note-se que, nessas hipóteses, não existe discricionariedade: os agentes delegados são compelidos a comunicarem tais operações “independentemente de análise ou de qualquer outra consideração”.

Ademais, o Provimento prevê hipóteses em que há maior probabilidade de lavagem de dinheiro, densificando o que é considerado *suspeito* em relação a cada um dos tipos de função notarial e de registro. No caso dos registros de imóveis, escopo deste trabalho, o art. 26 prevê que, de plano, são suspeitas as seguintes operações: (i) doações para terceiros sem vínculo familiar aparente com o doador para imóveis com valor venal superior a 100 mil reais; (ii) empréstimos hipotecários entre particulares; (iii) alienação fiduciária entre particulares; (iv) negócios celebrados por sociedades dissolvidas e regressas à atividade; (v) aquisição de

imóveis por fundações e associações, quando as características do negócio não se coadunem com as finalidades dessas entidades.

Em caráter mais detalhado, a Carta Circular nº 3.542/2012³⁵ do Banco Central traz longa relação de situações cuja ocorrência é indício de suspeição que são “passíveis de comunicação” (art. 1º) e “podem indicar parâmetros para a estruturação de sistemas de controles internos” (art. 2º). Embora essa normativa não seja obrigatória aos delegatários, sua análise é pertinente para aprofundar conhecimentos nos critérios de detecção de operações suspeitas. Esse conhecimento interessa não apenas por questões acadêmicas, mas, sobretudo, dados os deveres de investigação, “diligência razoável” e de criação de “procedimentos e controles” que o Provimento 88 implica aos delegatários. Com efeito, ao todo da CC nº 3.542/2012 são descritas 106 hipóteses de situações suspeitas, divididas em 14 eixos temáticos, que correspondem aos incisos de seu art. 1º³⁶. Aos **registradores de imóveis**, é conveniente uma atenção mais detida nas seguintes hipóteses: inciso I, “a”, “b”, “f”, “j”; inciso II, “b”, “c”, “d”, “e”; inciso III, “a”, “c”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”; inciso IV, “l”, “o”, “p”, “t”; inciso V, “b”, “c”, “d”, “e”; inciso VI, “c”; inciso VII, “a”, “f”, “g”, “h”; inciso X, “b”, “c”; inciso XI, “a”, “b”; inciso XIV, “a”, “c”.

Ainda, pode ser útil consultar a Resolução Conselho Federal de Corretores de Imóveis nº 1.168/2010³⁷, para obter critérios práticos de detecção de suspeição de operações e de atuação antilavagem relacionada a imóveis.

3.2 Rotina de registros e repasses de informações

Desde logo, cabe ao agente delegado realizar o **cadastro dos usuários** de seus serviços (“clientes”) e outras pessoas interessadas nos atos que pratica (“beneficiários”). O art. 37 do Provimento prevê deveres de conservação desses arquivos em meio eletrônico, por cinco anos, sem prejuízo das demais normas aplicáveis à seara notarial e de registro. O

³⁵ BRASIL. BANCO CENTRAL. **Carta Circular nº 3.542 de 12/3/2012**. Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras(Coaf). Disponível em: <https://bit.ly/35Pbugc>. Acesso em 28 out. 2019.

³⁶ Relaciona-se esses eixos temáticos a seguir, indicando o número de hipóteses de cada tema: (i) operações em espécie em moeda nacional (10 hipóteses); (ii) operações em espécie em moeda estrangeira e cheques de viagem (5); (iii) dados cadastrais de clientes (9); (iv) movimentação de contas (21); (v) operações de investimento interno (5); (vi) cartões de pagamento (5); (vii) operações de crédito no País (8); (viii) movimentação de recursos oriundos de contratos com o setor público (4); (ix) consórcios (7); (x) pessoas suspeitas de envolvimento com atos terroristas (4); (xi) atividades internacionais (12); (xii) operações de crédito contratadas no exterior (5); (xiii) operações de investimento externo (7); (xiv) empregados das instituições financeiras e representantes (4).

³⁷ Essa normativa “Dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis (...)” (BRASIL CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. **Resolução nº 1.168/2010**. Disponível em: <https://bit.ly/34uxJrC>. Acesso em: 26 nov. 2019.).

cadastro de clientes e demais envolvidos nas operações é contemplado em detalhes nos artigos 9º a 10. Por sua vez, o art. 11 prevê o cadastro de beneficiários finais: as informações das serventias devem ser repassadas a Cadastro Único de Beneficiários Finais (CBF), a ser criado e mantido por suas entidades associativas representativas da classe, as quais podem firmar convênios com o Poder Público para manutenção dos dados atualizados (art. 12). Os artigos 31 a 34 preveem a mesma matéria, mas de modo específico para os notários.

Diz o art. 13 que os delegatários devem manter **registros eletrônicos** das operações e dos “clientes” – tal como definidos no art. 4º do Provimento (para o registro imobiliário, relembre-se, cliente é o “titular de direitos sujeitos a registro”). Nesse registro, deve constar a *identificação do cliente* e a descrição pormenorizada das *operações* com uma série de informações correlatas sobre elas (data, valor, avaliação para fins tributários, forma e meio de pagamento). Ressalve-se que o registro é variável, no que couber, à função exercida pelo agente delegado (por exemplo, poderia não existir “valor da operação” em registro de títulos ou documentos). Também devem ser registradas todas as *comunicações* que realizar ao Siscoaf (art. 13, VIII c/c art. 6º). Por fim, o Provimento ainda destaca que o art. 13 contempla *rol não taxativo*, pois prevê que pode ser requerido o registro de “outros dados nos termos de regulamentos especiais e instruções complementares” (art. 13, IX).

O **repasso de informações** sobre operações suspeitas é previsto nos artigos 6º e art. 15 do Provimento. Deve ser feito ao Sistema de Controle de Atividades Financeiras (Siscoaf), até o *dia útil seguinte à prática do ato* notarial ou registral em que se reputou haver operação suspeita, por meio de site específico do Siscoaf, vinculado à UIF – cujo link é expresso no art. 15, parágrafo único, podendo ser atualizado. Além disso, o delegatário precisa enviar relatórios semestrais à Corregedoria-Geral de Justiça estadual ou do Distrito Federal, sob pena de responsabilidade disciplinar (art. 17).

3.3 Compliance em Prevenção de Lavagem de Dinheiro (PLD)

A rigor, o compliance diz respeito à internalização de quaisquer tipos de normas, sejam éticas ou estatais, legais ou regulamentares. Todavia, tanto as Recomendações do GAFI quanto o Provimento 88 contemplam alguns deveres que podem mais tipicamente ser relacionados ao compliance.

Basicamente, é o dever de instituir “programas” de combate à lavagem de dinheiro, o que é explicado na Recomendação 18 do GAFI e em sua Nota Interpretativa³⁸, cuja leitura se

³⁸ GAFI. *As recomendações...* p. 23-24 e 113-114.

mostra oportuna. Tais normas orientam à criação de “políticas e procedimentos” para compartilhamento de informações, de um programa contínuo de treinamento de funcionários e de uma função de auditoria independente para testar o sistema.

De igual forma, o Provimento 88 determina que sejam criados treinamentos, manuais e protocolos (art. 7º, § 1º), com verificação periódica da eficácia das medidas implantadas (art. 7º, V). Para tanto, faculta a designação de um preposto especializado, o “oficial de cumprimento” (art. 8º), cujas atribuições se assemelham, grosso modo, aos departamentos de compliance das empresas e, mais especificamente, aos “oficiais de conformidade”³⁹. Ainda segundo o art. 7º do Provimento, a natureza e a extensão dessas medidas dependem dos riscos envolvidos nas operações e do tamanho do negócio⁴⁰.

Nesse contexto, convém uma análise da Carta Circular nº 3.461 do Banco Central⁴¹, a qual detalha “políticas, procedimentos e controles internos” antilavagem para instituições financeiras. Embora não se aplique diretamente aos delegatários, seu estudo é valioso pelos parâmetros concretos que estabelece, os quais podem ser adaptados à realidade das serventias, para implementação de uma estrutura eficiente de prevenção e combate à lavagem de dinheiro. Além dos procedimentos internos de controle, essa normativa aponta critérios detalhados para informações cadastrais de pessoas físicas e jurídicas que devem constar nos cadastros, bem como para o registo de operações financeiros.

CONCLUSÃO

O Provimento 88 inseriu os notários e registradores no sistema ALD/CFT (antilavagem de dinheiro e de combate ao terrorismo). A normativa foi confeccionada a partir das 40 Recomendações do GAFI, da Lei nº 9.613/1998 e da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. Destas influências, a mais relevante são as Recomendações do GAFI, pois são mais abrangentes e detalhadas, bem como porque toda a estrutura antilavagem brasileira parte de seus conceitos.

Nas Recomendações 22 e 23, notários e registradores são classificados dentre as Atividades e Profissões Não-Financeiras Designadas (APNFDs), que precisam contribuir para

³⁹ “3. Os acordos de gerenciamento de conformidade deveriam incluir a nomeação de um oficial de conformidade em nível gerencial.”. (GAFI. **As recomendações...** p. 113).

⁴⁰ “2. O tipo e extensão das medidas a serem adotadas deverão ser apropriados, levando em consideração o risco de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo e o tamanho do negócio”. (GAFI. **As recomendações...** p. 113).

⁴¹ BRASIL. BANCO CENTRAL. **Circular nº 3.461 de 24/7/2009**. Consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.. Disponível em: <https://bit.ly/2QfHV2O>. Acesso em 28 out. 2019.

o combate à lavagem de dinheiro, embora sem protagonismo nessa área. Ao Poder Judiciário, cabe o papel de supervisor dos delegatários enquanto APNFDs, o que fará, sobretudo, pela atuação das corregedorias, através do regime disciplinar já existente. Ocorre que, conforme a Nota Explicativa da Recomendação 28 do GAFI, possivelmente se apliquem alguns deveres peculiares a esse novo múnus de supervisão, tais como a *compreensão dos riscos* de lavagem de dinheiro inerentes aos serviços prestados pelos cartórios que, especificamente, estão sob sua competência fiscalizatória. Essas atribuições, feitas as devidas adaptações, poderiam ser recepcionadas à luz do art. 38 da lei nº 8.935/1994.

Destaca-se ainda o direito dos APNFDs de dissuadir seus clientes de se envolverem em atividades ilegais (item 4, Nota Interpretativa da Recomendação 23). Embora a função notarial e de registro brasileiro seja diferente de outras profissões jurídicas independentes, entende-se pertinente a aplicação dessa orientação. Adaptando-se à realidade das serventias, trata-se da faculdade de orientar as partes a não cometerem ilícitos relativos à lavagem de dinheiro, tendo em vista os princípios da qualificação e da cautelaridade. Isso se aplica sobretudo aos notários, mas também tem reflexos na atividade imobiliária registral, dado o sistema de *dupla qualificação* do trânsito imobiliário brasileiro.

Ao utilizar o termo “cliente” para designar usuários dos serviços notariais e registrais, o Provimento dá azo a interpretações errôneas, como a superada questão da incidência do CDC nesse âmbito. Trata-se de interpretação equivocada porque: (i) o conceito é restrito aos “fins do Provimento” (art. 4º); (ii) esta normativa precisa ser interpretada à luz das leis e da jurisprudência pacífica das Cortes Superiores; (iii) o termo “cliente” é simples importação não adaptada da nomenclatura prevista nas Recomendações do GAFI.

Quanto ao cotidiano das serventias, identificam-se no Provimento 88 quatro eixos de obrigações: (i) qualificação de “clientes” e beneficiários e registro dessas informações; (ii) identificação de situações de operações suspeitas (ou de comunicação obrigatória), e sua comunicação à Unidade de Inteligência Financeira ou autoridades públicas; (iii) mitigação de riscos de novos produtos e tecnologias; (iv) implantação de sistemas internos para cumprimento das obrigações (compliance).

Para auxiliar o delegatário nessas atribuições é possível erigir um dos prepostos à função de “oficial de cumprimento” (outra importação não tão bem adaptada das Recomendações do GAFI). Sendo prepostos, causa estranheza lhes ser imputável uma responsabilidade solidária com o agente delegado, mesmo que restrita ao âmbito de obrigações do Provimento 88; afinal, esse regime de responsabilidade inexistente até mesmo para os substitutos, que podem praticar quase todos os atos próprios do titular da serventia.

Aparentemente, o art. 8º, § 3º do Provimento é significativa inovação no mundo jurídico e contraria a Lei nº 8.935/1994, extrapolando a competência normativa do CNJ (trata-se de possível matéria de defesa em eventuais ações disciplinares e indenizatórias_.

Por fim, é preciso atenção ao sigilo nas atividades antilavagem. Em primeiro lugar, para que as investigações tenham eficácia e, em segundo, para respeitar o sigilo de dados pessoais das partes (previsto expressamente nos artigos 15, parágrafo único, 18 e 41 do Provimento 88). Nesse aspecto, é preciso cautela para que não se viole a privacidade no cumprimento dos deveres de cadastramento das partes, registro das operações e comunicação das operações suspeitas. Além disso, no exercício dos “poderes investigativos” conferido aos agentes delegados pelo Provimento, é preciso parcimônia no acesso e manipulação de informações pessoais dispostos em bancos de dados estatais.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar R.; MONTEIRO, Luciana O. Lavagem de dinheiro segundo a legislação atual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 102, p. 163-220, Mai-Jun/2013.

BRANDELLI, Leonardo. Atuação notarial em uma economia de mercado; tutela do hipossuficiente. **Doutrinas Essenciais de Direito Registral**, vol. 7, p. 575-625, Set/2013.

BRASIL CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. **Resolução nº 1.168/2010**. Disponível em: <https://bit.ly/34uxJrC>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. BANCO CENTRAL. **Carta Circular nº 3.542 de 12/3/2012**. Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras(Coaf). Disponível em: <https://bit.ly/35Pbugc>. Acesso em 28 out. 2019.

BRASIL. BANCO CENTRAL. **Circular nº 3.461 de 24/7/2009**. Consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.. Disponível em: <https://bit.ly/2QfHV2O>. Acesso em 28 out. 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Normas do COAF**. Disponível em: <https://bit.ly/2C1azMy>. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 625.144**. Disponível em: <https://bit.ly/2XSA3Wz>. Acesso em 28 nov. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Recurso Extraordinário nº 842.846**. Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, 13 de agosto de 2019. Diário da Justiça. Disponível em: <https://bit.ly/2Qjri6n>. Acesso em 23 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Recurso Extraordinário nº 178.236**. Dje. 26 mai. 1997. Disponível em: <https://bit.ly/35COroG>. Acesso em 28 nov. 2011.

CASTRO, Augusto. Especialistas defendem fortalecimento da UIF, ex-Coaf. **Agência Senado**, 01 out. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2qZgKyX>. Acesso em: 27 out. 2019.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e dos Registradores Comentada**. 6 ed. 2 tir. São Paulo: Saraiva, 2008.

CNJB/CF. **Tabelionatos vão colaborar no combate e na prevenção aos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo**. Disponível em: <https://bit.ly/37S5JjC>. Acesso em: 27 out. 2019.

DIP, Ricardo H. M. Sobre a Qualificação no Registro de Imóveis. **Doutrinas Essenciais de Direito Registral**, vol. 6, p. 933-985, Dez/ 2011.

DONEDA, Danilo. **Privacidade, vida privada e intimidade no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://bit.ly/34kG8gv>. Acesso em: 28 out. 2019. <https://bit.ly/35Pbugc>

ENCCLA. **Quem somos**. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/quem-somos>. Acesso em: 27 out. 2019.

GAFI. **As recomendações do GAFI**. Tradução feita por Deborah Salles e revisada por Aline Bispo sob a coordenação do COAF. Disponível em: <https://bit.ly/2NwZyrW>. Acesso em 08 out. 2019.

KÜMPEL, Vitor F.; VIANA, Giselle de Menezes. **Prevenção à lavagem de dinheiro no Provimento n. 88 do CNJ: normas gerais e perspectiva do registrador de imóveis**. Disponível em: <https://bit.ly/327QOgY>. Acesso em 29 out. 2019.

PRADO, Luiz Régis. Delito de lavagem de capitais: um estudo introdutório. **Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa**, vol. 4, p. 697-726, Jul/2011.

RODOTÀ, Stefano. **A Vida na Sociedade de Vigilância. A privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCORTECCI, Catarina. Beto Richa vira réu por lavagem de dinheiro em negociação de imóveis, **Gazeta do Povo**, 26 nov. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2OovMr5>. Acesso em: 26 nov. 2019.

VALENTE, Fernanda. Provimento 88: cartórios deverão informar à UIF suspeitas de lavagem de dinheiro. **Revista Conjur**, 16 out. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2KYIKcL>. Acesso em: 27 out. 2019.